

## **RESOLUÇÃO Nº 16/2017**

*(Diário Oficial de Contas de 04.12.2017)*

*Institui o e-TCE e dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pela alínea “b” do inciso IV do art. 72, todos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso X do art. 25 e pela alínea “b” do inciso IV do art. 200, todos da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO as diretrizes do Planejamento Estratégico, previsto para o período de 2015 a 2019, aprovado pela Resolução nº 27, de 17 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a tempestividade e a qualidade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos eletrônicos, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais para garantir a circulação de informação eletrônica de forma segura;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a declaração de documento eletrônico produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presume-se verdadeira em relação ao signatário, na forma do caput do art. 219 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução nº 02, de 7 de março de 2012, que dispõe sobre a utilização de certificação digital no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução nº 19, de 7 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 7 de março de 2012, que dispõe sobre a anexação de documento produzido no âmbito do Tribunal de Contas ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 13, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Política de Gestão Documental do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a adoção do processo eletrônico propicia às atividades do Tribunal de Contas maior celeridade, qualidade, redução de custos e adequação às normas de proteção ambiental;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o e-TCE, sistema por meio do qual o Tribunal de Contas dará tramitação eletrônica aos processos submetidos à sua apreciação.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - processo eletrônico: conjunto de arquivos eletrônicos correspondente às peças, documentos e atos processuais que tramitam integralmente por meio eletrônico;

II - meio eletrônico: ambiente no qual ocorrerá o armazenamento e a tramitação de arquivos digitais;

III - documento eletrônico: documento cujas informações são armazenadas, desde sua origem, em meio eletrônico, e que se encontra acompanhado de assinatura digital do autor das informações nele contidas;

IV - documento reproduzido em meio eletrônico: documento cujas informações são armazenadas, desde a sua origem, em papel ou outro meio, sendo reproduzidas em meio eletrônico, e que se encontra acompanhado de assinatura digital do autenticador das informações nele contidas;

V - assinatura digital: modalidade de assinatura que permite aferir a autoria e integridade do conteúdo, baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

VI - gestão documental: procedimentos de manutenção e preservação de processos eletrônicos.

## CAPÍTULO II

### DA IMPLANTAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO e-TCE

Art. 3º O e-TCE será implantado gradualmente, por meio de portaria do Presidente do Tribunal de Contas, e observará as normas contidas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º O e-TCE será regido pelas seguintes diretrizes:

I - confiabilidade e integridade da informação;

II - transparência, disponibilidade e agilidade na obtenção, pelo usuário, de informação segura e precisa sobre deliberação do Tribunal de Contas e andamento do processo, com possibilidade de leitura e obtenção de cópia dos arquivos eletrônicos;

III - celeridade processual;

IV - cumprimento dos requisitos de transparência dispostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º O usuário do e-TCE será:

I - interno:

- a) Conselheiro;
- b) Conselheiro Substituto;
- c) Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- d) servidor;
- e) colaborador ou estagiário;

II - externo:

- a) gestor de unidade jurisdicionada;
- b) responsável ou interessado cadastrado em processo de controle externo;
- c) procurador, advogado ou não, devidamente habilitado nos autos do processo;
- d) advogado ativo perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Parágrafo único. O uso inadequado do processo eletrônico por usuário externo, que implique prejuízo aos interessados ou ao controle externo, importará bloqueio do cadastro por determinação do Relator ou do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 6º O acesso ao e-TCE será conferido:

I - ao usuário interno, mediante prévio cadastro, senha e perfil de acesso;

II - ao usuário externo, mediante prévio credenciamento.

§ 1º O credenciamento de que trata o inciso II deste artigo é ato pessoal e dar-se-á a partir de requerimento efetuado no portal do Tribunal de Contas.

§ 2º O credenciamento importará aceitação das normas que disciplinam o e-TCE.

§ 3º O processo eletrônico que não for objeto de sigilo na forma estabelecida no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais poderá ser visualizado mediante consulta pública de livre acesso no portal do Tribunal de Contas.

Art. 7º O ato processual praticado por meio do e-TCE será considerado realizado no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Brasília.

Art. 8º O e-TCE estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ressalvados os períodos de manutenção.

§ 1º A indisponibilidade do e-TCE, devidamente atestada pelo Tribunal de Contas, implicará prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte ao seu restabelecimento, em consonância com o § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Portaria do Presidente do Tribunal de Contas disporá sobre a manutenção e a indisponibilidade dos serviços relativos ao e-TCE.

Art. 9º O processo eletrônico será armazenado em ambiente seguro.

Parágrafo único. O e-TCE deverá contemplar os procedimentos e os controles previstos na Política de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10. O arquivo eletrônico terá autoria, autenticidade e integridade assegurada mediante:

I - assinatura digital; ou

II - assinatura mediante login e senha fornecida pelo Tribunal de Contas.

Art. 11. O arquivo eletrônico será recebido exclusivamente por meio do e-TCE, devendo atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, bem como outros definidos pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Em caso de impossibilidade material ou técnica, o documento poderá ser reproduzido em meio eletrônico, observadas as disposições do inciso IV do art. 2º desta Resolução, sendo considerado original para todos os efeitos legais.

Art. 12. O e-TCE permitirá a realização de atos simultâneos quando não implicarem prejuízo à tramitação processual.

Art. 13. O arquivo eletrônico indevidamente anexado ao e-TCE será indisponibilizado por determinação do Relator ou do Presidente, de ofício ou por provocação.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico indisponibilizado deverá ser substituído, na ordem sequencial, por termo circunstanciado.

Art. 14. O e-TCE permitirá cópia em mídia eletrônica, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação promover a contínua atualização tecnológica dos sistemas indispensáveis ao funcionamento do e-TCE.

Art. 16. O Presidente do Tribunal de Contas expedirá os atos necessários à operacionalização do e-TCE e dirimirá os casos omissos.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Governador Milton Campos, em 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Presidente